

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.936 - SP
(2020/0130097-3)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679**
: **BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578**
AGRAVADO : **ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**
: **LTDA**
ADVOGADO : **HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. EXPORTAÇÃO DE
SERVIÇOS. ASSESSORIA EMPRESARIAL. ASPECTO
TERRITORIAL DO RESULTADO DECS. AÇÃO DA PRESIDÊNCIA.
REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. AGRAVO INTERNO.
PROVIMENTO PARCIAL A FIM DE TORNAR SEM EFEITO A
DECISÃO AGRAVADA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO
ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes para dar parcial provimento ao agravo interno a fim de tornar sem efeito a decisão agravada, determinando-se a conversão dos autos em recurso especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1708936 - SP
(2020/0130097-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSESSORIA EMPRESARIAL. ASPECTO TERRITORIAL DO RESULTADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. ISENÇÃO MANTIDA.

1. Como dito na decisão da Presidência, inviável o conhecimento do apelo nobre pela incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório juntado aos autos.

2. Hipótese em que a agravada prospecta informações de mercado e confecciona relatórios para a contratante situada no exterior decidir acerca de seus investimentos. E, nos termos do acórdão recorrido, o resultado (efeitos da prestação dos serviços) só ocorreu no estrangeiro. Decidir em sentido contrário reclamaria necessária revisão das premissas fáticas estabelecidas na origem, providência inviável nesta via.

3. Se o objetivo do serviço pactuado era obter informações para uma tomada de decisão pelo cliente domiciliado na Suíça, o resultado imediato da prestação ocorreu mesmo no estrangeiro, sendo, portanto, isento da tributação municipal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de São Paulo contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante aduz que a discussão não envolve a prova dos autos.

Insiste na tese da ausência de exportação de serviços, já que o resultado (desenvolvimento da atividade) ocorreu inteiramente no território nacional. Requer o reconhecimento de que o acórdão recorrido "violou o Parágrafo Único do artigo 2º, inciso I da LC 116/2003 e divergiu da orientação traçada no paradigma, devendo, portanto ser reformado para que não seja aplicado o benefício fiscal pleiteado ao autor, julgando-se a ação repetitória improcedente".

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

Decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo a sentença:

Cinge-se a controvérsia em saber se incide ISS sobre os serviços de assessoramento prestados pela autora à empresa Kolmar Group AG, cuja sede se localiza na Suíça. Alega a autora que o tributo é inexigível, por se tratar de exportação de serviços, sendo aplicável o disposto no art. 2º, I, da LC 116/2003.

Por sua vez, alega o Município que a tributação é devida, pois o resultado do serviço e as obrigações pactuadas no contrato foram realizadas no Brasil, não havendo que se falar em exportação de serviços, nos termos do parágrafo único do art. 2º da LC 116/03.

Pois bem. No caso, verifica-se que a autora é pessoa jurídica de direito privado com exploração do ramo de assessoria empresarial, conforme Cláusula Segunda de seu contrato social (fls. 23). Em regular fiscalização, o Município de São Paulo lavrou três autos de infração em desfavor do contribuinte para cobrança de ISS e multas, enquadrando suas atividades no item 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 13.701/2003 (fls. 33/46):

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

À vista dos elementos trazidos nos autos, consta do instrumento particular de fls. 144/151 celebrado com a empresa Kolmar Group AG que as atividades que embasaram a autuação fiscal consistiram na prestação de serviços de assessoria com o escopo de ampliar os negócios da empresa tomadora, através da apresentação de negociações no setor de etanol, açúcar e energia.

Para tal finalidade, a autora obrigou-se a fornecer informações sobre empresas que negociem os produtos com base nas condições gerais de mercado, bem como o fornecimento de relatórios periódicos sobre as condições e oportunidades de mercado e desenvolvimento econômico.

É o que dispõe as Cláusulas 3 e 4 do referido instrumento contratual:

3. Funções do agente

3.1. O Agente deve empenhar todos os seus esforços para ampliar as negociações da Kolmar com clientes e fornecedores no Território no que se refere aos produtos e conforme orientações razoáveis fornecidas pela Kolmar;

3.2. Mediante solicitação da Kolmar, o Agente deve assessorar a Kolmar na participação de propostas formais ou projetos e no manuseio, armazenamento e transporte dos produtos;

[...]

3.5. O Agente deverá apresentar à Kolmar apenas potenciais clientes e fornecedores com boa capacidade financeira a ser determinada conforme o melhor critério de conhecimento por parte do Agente.

[...]

4. Aceitação de negócios pela Kolmar

A Kolmar deve informar o agente sem demora injustificada sobre seu interesse ou não em uma transação proposta pelo Agente.

A Kolmar, a seu total critério, pode aceitar ou rejeitar a proposta transmitida pelo agente. Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o Município de São Paulo, as particularidades dos serviços prestados pela autora demonstram que o resultado decorrente da contratação não se verificou no Brasil, mas, pelo contrário, em território suíço. Isso porque as informações de mercado apresentadas pela autora, embora executadas em território nacional, surtiram efeitos somente no estrangeiro, por encomenda de um tomador localizado no exterior do país.

Implica dizer, em outras palavras, que a empresa Kolmar, de posse das informações prestadas pela autora, é quem decidirá a melhor maneira de conduzir os seus negócios, a seu exclusivo critério e de forma independente.

Patente, portanto, a ocorrência de exportação de serviço, haja vista que a fruição econômica do assessoramento prestado pela autora se deu exclusivamente no exterior, o que torna inviável a incidência de ISS, nos termos do que dispõe o art. 2º, I, da LC 116/2003.

Como dito na decisão agravada, inviável o conhecimento do apelo nobre pela incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Ao contrário do sustentado pela parte agravante, não se cuida de simples aplicação de uma ou outra teoria jurídica sobre a matéria. Em casos tais, é de fundamental importância saber os objetivos da contratação, da prestação e o verdadeiro resultado dos serviços prestados.

Na espécie, extrai-se que a agravada prospecta informações de mercado e confecciona relatórios para a contratante situada no exterior decidir acerca de seus investimentos. E, nos termos do acórdão recorrido, o resultado (efeitos da prestação dos serviços) só ocorreu no estrangeiro. Decidir em sentido contrário reclamaria necessária revisão das premissas fáticas estabelecidas na

origem, providência inviável nesta via.

Dito isso, dispõe o art. 2º da LC 116/2003: "O imposto não incide sobre : I – as exportações de serviços para o exterior do País; Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior." (grifos acrescentados)

Se o objetivo do serviço pactuado era obter informações para uma tomada de decisão pelo cliente domiciliado na Suíça, o resultado imediato da prestação ocorreu mesmo no estrangeiro, sendo, portanto, isento da tributação municipal. O serviço não gerou consequências ou produziu efeitos no território nacional. Ora, não se pode falar em exportação se o serviço for prestado exclusivamente no exterior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0130097-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.708.936 /
SP

Números Origem: 1015702-43.2019.8.26.0053 10157024320198260053 67.055.826 67.055.834
67.055.842 67055826 67055834 67055842

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0130097-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.708.936 /
SP

Números Origem: 1015702-43.2019.8.26.0053 10157024320198260053 67.055.826 67.055.834
67.055.842 67055826 67055834 67055842

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0130097-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.708.936 / SP

Números Origem: 1015702-43.2019.8.26.0053 10157024320198260053 67.055.826 67.055.834
67.055.842 67055826 67055834 67055842

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0130097-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.708.936 /
SP

Números Origem: 1015702-43.2019.8.26.0053 10157024320198260053 67.055.826 67.055.834
67.055.842 67055826 67055834 67055842

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0130097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.708.936 /
SP

Números Origem: 1015702-43.2019.8.26.0053 10157024320198260053 67.055.826 67.055.834
67.055.842 67055826 67055834 67055842

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 18/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes para dar parcial provimento ao agravo interno a fim de tornar sem efeito a decisão agravada, determinando-se a conversão dos autos em recurso especial, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542515119548<1492@ 2020/0130097-3 - AREsp 1708936 Petição : 2020/0056079-2 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1708936 - SP
(2020/0130097-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO : ECOMEX ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, senhores Ministros, trata-se de agravo interno manejado pelo Município de São Paulo contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Incluído o feito em pauta, apresentei voto no sentido de manter os impedimentos constantes dos enunciados sumulares acima mencionados e, em *obiter dictum*, preservei a conclusão das instâncias ordinárias segundo a qual o resultado da prestação de serviços ocorreu no estrangeiro, daí por que o serviço (de assessoria ou consultoria técnica) seria isento da tributação municipal.

Na assentada de hoje, a ilustre Ministra Assusete Magalhães, em brilhante voto-vista, afasta os impedimentos das Súmulas 5 e 7 do STJ e, adentrando no mérito da controvérsia, discorre sobre a isenção do ISS na exportação de serviços e faz alusão à jurisprudência desta Corte Superior.

Tendo em vista certo ineditismo da causa e para assegurar o amplo debate, inclusive facultando às partes a sustentação oral, proponho a reconsideração da decisão da Presidência e a autuação do agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada, determinando a conversão dos autos em recurso especial.

É como voto.